

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa traz uma reflexão sobre a necessidade de se estender a aplicação dos critérios internacionais baseados em testes hormonais para definir as categorias masculina e feminina para as atletas transexuais (trans). A motivação para esta pesquisa surgiu depois de assistir ao documentário “Participação de atletas trans no esporte profissional”, de 13/02/2020, disponibilizado pelo Programa Representativas, que traz uma série de documentários com várias temáticas, e é produzido e mantido pela Câmara dos Deputados.

Não há quem não se sensibilize com os depoimentos das diversas atletas profissionais trans que, de forma muito visceral, expõem seu imenso sofrimento para tentarem se valer de sua condição de mulher no esporte profissional. Então, considerando haver uma premência para se pensar e resolver essa questão, surgiu esta proposta de pesquisa. As entrevistas expõem questões objetivas como as dificuldades no uso do vestuários, as negativas para inscrições na categoria feminina, os problemas de agressões verbais propaladas pela torcida, pela mídia e por membros das respectivas confederações etc. Ademais, expõe o sofrimento psicológico sofrido pelas atletas em razão dessas agressões e impedimentos, quando é sabido da importância de um preparo psicológico especializado para o enfrentamento de uma competição de alto nível como é o caso de uma atleta de alta performance.

A verdade é que a solução não é simples e muitas são as problemáticas além da apresentada nesse Resumo. Como se mencionou acima, pretende-se enfrentar o problema das atletas trans que são impedidas de participar das competições na categoria feminina, mas os enfrentamentos ainda são muitos e sem resolução a curto prazo. Podem ser citadas outras problemáticas, além de se saber se é razoável e justo estabelecer níveis aceitáveis de substâncias no corpo humano para competição, como por exemplo: definir se os atletas deveriam ser livres para melhorar sua performance através de modulação hormonal; discutir o fato de que corpos naturalmente desiguais podem competir juntos; e se corpos artificialmente desiguais poderiam competir juntos.

Malgrado se reconheça haver questões relevantes e sem definição, nesta pesquisa, a problemática enfrentada é apenas aquela narrada no documentário mencionado acima que expõe a dificuldade enfrentada pelas atletas trans para competir profissionalmente na categoria feminina. Pretende-se estabelecer uma argumentação sobre a qual se sustenta que as mulheres trans que passam pelo processo de hormonização e que biologicamente já apresentam uma modulação hormonal feminina, com níveis de testosterona aprovado pelo COI- Comitê Olímpico Internacional

- e que já regularizaram sua documentação junto ao cartório com a adequação ao novo nome e gênero, têm o direito de competir profissionalmente nas categorias femininas. Para sustentar esse direito, utilizar-se-á uma hermenêutica jurídica de direitos humanos com referências a teóricos na área e autores que vêm escrevendo especificamente sobre essa temática. Sabe-se que a tutela ao direito da mulher tem origem em tratados internacionais e em algumas leis internas além da interpretação da norma constitucional pela isonomia entre gêneros.

A pesquisa tem como base uma perspectiva teórica ancorada no método dialético. A pesquisa é qualitativa e quantitativa; para se resolver a problemática apresentada, realizar-se-ão pesquisas bibliográficas e de campo, pela identificação das atletas trans que enfrentam esse problema atualmente.

1. CRITÉRIO BIOLÓGICO *versus* CRITÉRIO HORMONAL

Defende-se o uso do critério hormonal e não o sexual, que diz respeito apenas ao órgão genital. Atualmente no Brasil, não existe nenhuma Lei específica sobre qual dos dois critérios deve prevalecer. Contra todas as tendências internacionais, em São Paulo atualmente tramita um Projeto de Lei que proíbe o uso do critério hormonal, estabelecendo como regra nas competições paulistas o critério do sexo biológico. Trata-se do Projeto de Lei 346/2019, que estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado, e que está ainda em fase de votação.

Enquanto no Brasil, Projetos como esse fazem os direitos humanos regredirem à Idade Média, já é antiga no mundo a garantia para que atletas trans compitam em categorias femininas; não só mulheres trans, mas homens trans também. Vale assinalar que o COI tem suas diretrizes e regras compiladas na Carta Olímpica, que reúne o Código Legal do COI e das competições olímpicas. A Carta Olímpica é um documento dinâmico, que vem se atualizando ao longo da história (MISKOLSCI, 2012).

Considerando sua adaptação às necessidades mundiais, desde o início do século XXI, o COI vem admitindo a participação de atletas transexuais em suas competições já que a luta pela conquista de direitos por parte dessa comunidade tem ganhado cada vez mais espaço (MISKOLSCI, 2012).

O critério hormonal foi reconhecido oficialmente em 2003, quando o COI admitiu a participação de atletas transexuais em campeonatos oficiais. O critério hormonal tem uma condição: que os atletas transexuais fossem submetidos à terapia de reposição hormonal por pelo

menos dois anos antes da competição; que realizassem a cirurgia de redesignação; e mudassem seu gênero em todos os documentos oficiais.

Em 2015, o COI reconhecendo que as mulheres trans não teriam vantagens sobre as mulheres cis - cisgêneras, flexibilizou seus critérios: os níveis de testosterona devem ser equivalentes, passando-se a exigir testes de testosterona com resultados dentro da faixa determinada pelo COI, no mínimo 12 meses antes das competições, e durante o período dos testes de elegibilidade para poder competir na categoria feminina. Outro avanço do COI, foi abolir a exigência de cirurgia de redesignação, pois se reconheceu que o órgão genital, por si só, não teria nenhum impacto na performance dos atletas (DAMASCENO, 2018). Em que pese esses critérios serem obrigatórios apenas no contexto dos Jogos Olímpicos, serve de parâmetro para as Federações de todos os países do mundo. Inclusive, esse critério de teste de níveis de testosterona é muito bom para as atletas cis que podem se garantir nas competições mesmo com índices mais altos. Por exemplo, as velocistas Dutee Chand e Caster Semenya, que foram banidas de competições devido aos índices de testosterona superiores aos indicados, seriam admitidas com o novo critério (EXCELLE SPORTS, 2017).

Ainda sobre a aplicação dos critérios pelo COI, deve-se assinalar que atletas trans masculinos podem, sem qualquer impedimento, participar das competições masculinas, enquanto as mulheres trans enfrentam essa dificuldade nas categorias femininas. De fato, a questão é muito polêmica e divide opiniões seja no campo médico, esportivo ou na opinião pública em geral.

2. ARGUMENTOS PRÓ E CONTRA À PARTICIPAÇÃO DAS ATLETAS TRANS EM CATEGORIAS FEMININAS

Os principais argumentos contrários à participação das atletas trans nas categorias femininas diz respeito à supremacia hormonal. Esse argumento é o mais repisado: uma atleta trans não é uma mulher, e tem vantagem sobre as mulheres cis por sua composição masculina de ossos e músculos, e isso lhes daria uma vantagem desproporcional. Quem assim se posiciona, ataca os critérios do COI dizendo que: “[...] o parâmetro estabelecido pelo COI não reverte os efeitos do hormônio masculino na já finalizada construção de ossos, tecidos, órgãos e músculos ao longo de décadas” (HENKEL, 2018), como o desenvolvimento de melhor capacidade cardíaca e pulmonar e um percentual diferente entre músculo e gordura do que aqueles observados nas mulheres (SYKES, 2006).

Em suma, para quem pensa dessa forma, as atletas trans são biologicamente homens e mesmo sendo submetidas a tratamentos hormonais ou cirurgias de redesignação, jamais seriam comparadas à composição de uma mulher.

Já os argumentos favoráveis à política do COI, se fundamentam em dois aspectos principais: refutar a crença de que os indivíduos nascidos sob o sexo masculino seriam necessariamente melhores atletas do que os nascidos sob o sexo feminino; e, ressaltar a importância de uma análise propositiva que busque soluções para a inclusão desses sujeitos e não os exclua do espaço esportivo (COSTA; MACHADO, 2019).

Neste Resumo, assume-se a defesa dessa corrente. Deve-se combater a crença infundada de que atletas trans mantêm características genéticas masculinas que se sobrepõem mesmo após a hormonização. Há estudos, ainda que isolados, que concluem que a diminuição da testosterona seria suficiente para equiparar as atletas trans às atletas cis; e, ainda, que o tratamento com hormônios femininos, como o estrogênio, aumenta as reservas de gordura e reduzem significativamente a velocidade, a força e a resistência.

Em que pesem serem pesquisas isoladas e publicadas em revistas especializadas de pouca visibilidade ao público leigo, as teses que defendem os critérios do COI se sustentam nessas pesquisas.

3. AUSÊNCIA DE ESTUDOS CONCLUSIVOS DE GRANDE VULTO SOBRE OS EFEITOS DA TERAPIA HORMONAL

Toda essa argumentação, acima resumida em dois posicionamentos antinômicos, não se encontra comprovada por uma pesquisa conclusiva pela ciência: “Médicos apontam que os estudos sobre desempenho físico de transgêneros ainda são incipientes, inconclusivos e que o uso da testosterona como parâmetro de avaliação da equidade entre jogadoras cis e trans é superficial.” (COSTA, MACHADO, 2019).

Os autores Costa e Machado em trabalho impecável sobre o COI, citam a opinião de especialistas sobre a questão hormonal. Mencionam a opinião de José Ricardo Claudino Ribeiro, que analisou o tratamento de hormonização por dois estudos: um que avaliou a perda e ganho muscular em homens e mulheres trans (que demonstrou alterações diferentes entre os dois grupos após tratamentos hormonais) e outro que aponta que a avaliação deve ser pautada no desempenho dos atletas, não apenas nos níveis de testosterona (DAMASCENO, apud COSTA; MACHADO,

2019). Citam também o cardiologista e médico esportista Haroldo Christo que defende não ser possível se afirmar conclusivamente sobre a vantagem ou desvantagem de uma atleta trans:

Um dos desafios da medicina esportiva é definir se a redesignação de gênero pode proporcionar ao atleta alguma vantagem fisiológica. E não existe essa resposta ainda (...). Não posso me pautar apenas num exame, numa dosagem hormonal, para dizer que a atleta submetida a intervenções hormonais para a redesignação de gênero esteja em pé de igualdade com outra. É necessário que sejam criados mecanismos, estudos, do ponto de vista médico para tentar avaliar quais parâmetros devem ser adotados para medir a influência na performance. (DAMASCENO, *apud* COSTA; MACHADO, 2019)

COSTA E MACHADO (2019) citam ainda o pesquisador Eli Vieira (2018) que se posiciona em dúvida sobre os critérios do COI, entendendo que não existem pesquisas seguras para se estabelecer tais critérios, chegando a afirmar que os argumentos são pautados mais em questões políticas e morais, do que em ciência. Citam ainda o endocrinologista Magnus Dias que também defende o caráter inconclusivo das pesquisas, afirmando que não há ainda metodologia capaz de mensurar com segurança os ganhos esportivos de atletas trans (COSTA; MACHADO, 2019). E mencionam ainda os estudos de Jorge Knijnik, professor da USP, que afirma que: “[...] mensurar as diferenças físicas ou biológicas entre homens e mulheres teria relevância apenas se conseguíssemos apagar os efeitos de aspectos históricos e sociais envolvidos no desenvolvimento da mulher no esporte.” (SUPERINTERESSANTE, *apud* COSTA; MACHADO, 2019).

CONCLUSÃO

Como não existe ainda uma pesquisa científica conclusiva de aceitação mundial sobre os resultados do tratamento hormonal para transgênero, parece razoável se adotar os argumentos científicos em prol das atletas trans. No direito, vige um princípio que remonta à fundação do direito em Roma Antiga, pelos juriconsultos, que nos ensinaram ao longo dos séculos que “na dúvida, aplica-se a norma mais favorável”, então, considerando uma construção jurídica interpretativa, é justo se aplicar os resultados de pesquisas científicas, ainda que não conclusivas, em prol das atletas trans.

Uma construção que perpassa pela proteção internacional já positivada, aliada aos princípios humanísticos dos direitos humanos, consegue com tranquilidade fundamentar a defesa dos argumentos pró atletas trans. A título de exemplificação do que fora dito sobre a proteção internacional, vale citar os principais documentos internacionais, como: Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão. Art. 3º; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Arts. 2º, 6º, 9º, 17, 19, 21, 22, 26; Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado. Art. 33; Declaração Universal

dos Direitos Humanos. Arts. 2º, 7º, 9º, 12, 19, 20; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Art. 2º; Convenção sobre os Direitos das Crianças. Art. 2º; Carta de Yogyakarta. Todas as normas são robustas na proteção desse direito.

A problemática desta pesquisa se relaciona com direitos humanos da comunidade LGBT, posto que se está tratando de atletas trans, sendo apropriado, então, demonstrar a proteção legal internacional à comunidade LGBT, em todas as suas formas de existir.

No que tange ao direito interno, basta se adotar uma hermenêutica jurídica constitucional com base na isonomia entre as pessoas. Atualmente, não há legislação impedindo que atletas trans compitam com atletas cis, apesar do malfadado Projeto de Lei 346/2019, que tramita em SP.

Desta forma, deve-se adotar de forma ampla e irrestrita os critérios do COI para a admissão da atleta trans nas categorias femininas. Lembrando que o Provimento 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, possibilita que pessoas adequem nome e sexo em seu registro de nascimento sem nenhuma necessidade de se fazer tratamento de hormonização, cirurgia de redesignação ou apresentar qualquer tipo de atestado médico (ARIOSI, 2018). O procedimento é feito diretamente nos cartórios de registro civil sem assistência de advogado e de forma gratuita (ARIOSI, 2018).

Em que pese o Provimento 73 do CNJ determinar a gratuidade, as Normas estaduais que regulam a atividade cartorária têm levado a uma interpretação heterogênea dessa concessão por toda a Federação. Neste cenário de divergências, surgem duas correntes, no entanto, é muito racional e técnica a corrente que defende a gratuidade mesmo sem necessidade de Lei regulamentadora. Vale ver a tese do Defensor Público Vinícius Conceição Silva Silva (s/d) que justifica através de uma hermenêutica jurídica inteligente que o procedimento de averbação de nome e gênero das pessoas trans deve ser gratuito. E, malgrado ser a averbação gratuita, visando a estabelecer a gratuidade como regra inquestionável, alguns Estados já publicaram Lei específica. Em São Paulo atualmente tramita o Projeto de Lei 743/2019 (gratuidade para os trans) que tem enfrentado muita dificuldade política no âmbito da ALESP.

Enfim, neste Resumo se defende a aplicação dos critérios estabelecidos pelo COI e também se defende a gratuidade do procedimento de averbação de nome e gênero, que é um dos requisitos para que as atletas trans se inscrevam nas categorias femininas das competições profissionais no Brasil. Foi visto que no Brasil, por não haver uma Lei específica, cada Federação esportiva adota, ao seu bel prazer, a regra que lhe convier. Inclusive, mesmo havendo regras tão claras do COI,

entre as 33 Federações internacionais encarregadas das modalidades disputadas nas Olimpíadas de Tóquio, apenas 13 seguem as diretrizes estabelecidas pelo COI para a participação de atletas transgêneros (GHIROTTI 2018)¹. Então, vê-se que não é um problema só no Brasil.

E enquanto se discute no Brasil a necessidade de se aplicar os critérios do COI, no mundo, autores precursores da Teoria *Queer*, defendem a abolição da divisão binária (categoria feminina e masculina) das competições esportivas, propondo, como opção, as competições baseadas nos níveis dos atletas de maneira geral.

REFERÊNCIAS

ARIOSI, Mariângela. *“Vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano”*: o direito de adequação ao nome e ao sexo diretamente nos cartórios gênero, sexualidades e direito. CONPEDI/ UFBA. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/a2wme9b1/4rCx0dFmC9f85DXB.pdf>. Acessado aos 25 de junho de 2021.

COSTA, Alfredo; MACHADO, Anna Cristina Alvares Ribeiro. *Guia de Estudos: Comitê Olímpico Internacional (COI): diversidade de gêneros no esporte*. IFMUNDO2019. Disponível em: http://ifmundo.ifnmg.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/Guia-de-Estudos-COI_v5.pdf. Acessado aos 25 de junho de 2021.

DAMASCENO, Renan. *Transsexual Tiffany gera polêmica na superliga feminina de vôlei*. Superesporte. 2018. Disponível em https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/volei/2018/01/22/noticia_volei,453889/tra_nsexual-tiffany-gera-polemica-na-superliga-feminina-de-volei.shtml. Acessado aos 12 de junho de 2021.

EXCELLE SPORTS. *Do trans athletes have an unfair advantage in sports?*. Excellesport. 2017. Disponível em <http://www.excellesports.com/news/trans-athletes-unfair-advantage-sports/>. Acessado aos 24 de junho de 2021.

HENKEL, Ana Paula. *Carta aberta ao Comitê Olímpico Internacional*. Estadão: Política. 2018. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/ana-paula-henkel/carta-aberta-ao-comite-olimpicointernacional/>. Acessado aos 10 de junho de 2021.

MISKOLCI, Richard. *Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças*. Belo Horizonte: Autêntica, UFOP, 2012.

SILVA, Vinícius Conceição Silva. *A gratuidade extrajudicial da retificação de nome das pessoas trans: interpretação do Art. 98, § 1º, inciso IX do CPC em conformidade com o julgamento realizado pelo STF na ADI 4275. ANADEP. [s/d]. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42536/Gratuidade_Extrajudicial_da_Retifica__o_de_No_me_das_Pessoas_Trans_\(SP\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42536/Gratuidade_Extrajudicial_da_Retifica__o_de_No_me_das_Pessoas_Trans_(SP).pdf). Acessado aos 20 de junho de 2021.*

SYKES, Heather. *Transsexual and transgender policies in sport*. Women in Sport & Physical Activity Journal; Spring 2006; v. 15, n. 1; ProQuest Research Library. Disponível em <https://www.questia.com/library/journal/1G1-220135981/transsexual-and-transgenderpolicies-in-sport>. Acessado aos 11 de junho de 2021.

¹ As Federações que seguem o COI são: ciclismo, escalada, golfe, halterofilismo, handebol, hóquei na grama, judô, pentatlo moderno, remo, rúgbi, tênis, tiro e tiro com arco.